DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 382/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15537/2015
PROTOCOLO	: 1630436
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR	: SILAS JOSÉ DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 122/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2015
CONTRATADO	: LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CONDICIOANDORES DE AR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA – MS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
VALOR	: R$ 78.000,00

Vistos...,

Versam os autos a execução financeira do Contrato Administrativo n. 122/2015 oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2015, celebrado entre Prefeitura Municipal de Agua Clara e a empresa L. Lima Comércio e Serviços Ltda - EPP, tendo como objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação e higienização de condicionadores de ar, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Água Clara – MS, pelo período de 12 (doze) meses.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 58725/2017 (peça n. 45), opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer n. 22599/2018 (peça n. 46), manifestou-se pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço nos termos regimentais.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, observa-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual e a formalização do mesmo já foi julgado por esta

Corte de Contas através da Decisão Singular n. 11878/2016, constante na Peça n. 26, cujo resultado foi pela sua regularidade, de ambos os procedimentos.

Agora passamos a analisar a 3ª fase, qual seja a execução do instrumento contratual n. 122/2015, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R$ 55.203,17;
- Notas fiscais: R$ 55.203,17 e,
- Ordem de pagamento: R$ 55.203,17.

Os valores apresentados na tabela acima constam nos Demonstrativos da Execução financeira, a f. 04 e 05 das peças digitais n. 28 e 41, que por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Insta observar que à remessa dos documentos referente à execução financeira para esta Corte de Contas foi intempestiva, com prazo superior a 30 dias, infringindo o prazo estabelecido no inciso I, do artigo 44 c/c Inciso I e 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Ante o exposto formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do instrumento contratual n. 122/2015, oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2015, celebrado entre Prefeitura Municipal de Agua Clara e a empresa L. Lima Comércio e Serviços Ltda - EPP, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito à época dos fatos, nos termos do inciso I, do artigo 44 c/c Inciso I e 46, ambos da Lei

Complementar n. 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (artigo 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.